



PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 319/2019
INTERESSADO: TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 034/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016991/2018

TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, participante da licitação em apreço, apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o fito de reformar a decisão da CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à sua **INABILITAÇÃO** e sucessivamente pela **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA TRIADE LTDA EPP**.

1. Aduz em síntese ter agendado visita técnica e comparecido através de seu preposto, Sr. Eber Evaldo Horst, em substituição ao responsável técnico que não pode se fazer presente.
2. Atesta, por meio do referido preposto, ter verificado o atual estado da obra e quais serviços deveriam ser executados afim de melhor apresentar sua proposta de preço.
3. Informa que mesmo tendo comparecido para visitação, conforme acima explicitado, foi-lhe negado o fornecimento do Atestado propriamente dito, por não se tratar do responsável técnico da empresa.
4. Sustenta que a Lei de Licitações não se aprofundou quanto a forma da realização da visita técnica, de sorte que a própria licitante poderia decidir a respeito, conforme sua conveniência, acrescentando que a exigência de que indigitada visita técnica fosse realizada exclusivamente por responsável técnico, restringe a competitividade do certame.
5. De outro norte, sucessivamente manifesta-se pela inabilitação da empresa **CONSTRUTORA TRIADE LTDA EPP**, por desatendimento aos



subitem 7.2.3.1.4. (sic) e 7.2.5.1. do edital, vez que o quadro societário constante na Certidão Simplificada apresentada difere daquele constante no CRC da Prefeitura de Araucária.

6. Cita dispositivos legais, colaciona doutrina e jurisprudência, pugnando ao final pela sua habilitação e sucessivamente, pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA TRIADE LTDA EPP.

7. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

8. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

9. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – ratifica seu entendimento no sentido de manter o resultado da fase de habilitação da licitação em apreço, nos termos publicados.

10. Conforme consignado no referido resultado, a requerente foi inabilitada por não atendimento ao subitem 7.2.3.1.4 do Edital, *in casu*, pela não apresentação do atestado de visita técnica conforme exigência editalícia.

11. Para melhor entendimento, transcrevemos abaixo referido subitem:

7.2.3.1.4. Atestado de vistoria técnica, emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, a ser realizada por responsável técnico da empresa (não sendo obrigatório que seja o responsável técnico indicado para a presente licitação conforme o subitem 7.2.3.2.3) que deverá comprovar esta responsabilidade



através de apresentação da certidão de registro no CREA ou CAU e carteira de identidade;

(Grifamos)

12. Referida exigência editalícia é de uma clareza ímpar, não dando margem a interpretações.

13. Observe-se que a exigência da realização de visita técnica foi definida na fase interna da licitação, pelo setor técnico da SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas - em razão de que na obra em apreço, alguns serviços já foram executados (fls. 270 do PL), conforme segue:

“Acredito que nesse caso a visita técnica seja necessária, visto que já foi executado alguns serviços da obra”

14. Pois bem, eleita como obrigatória a realização de visita técnica e definidas as condições de sua realização e ainda, não havendo questionamentos a respeito, não há que se falar de sua desnecessidade, precipuamente agora, após a abertura dos envelopes de habilitação.

15. Destarte, há que ter em mente, que a exigência de que a visita técnica seja realizada por responsável técnico da proponente é exatamente em razão do caráter técnico desse procedimento, que em última análise, visa propiciar a correta formulação da proposta de preço, bem como afastar alegações futuras de possível desconhecimento da real condição de execução do objeto licitado, o que eventualmente ocasionaria na necessidade de aditivos que, convenhamos, em nada contribui para o interesse público.

16. Em acréscimo, não há que se falar em exigência desarrazoada, vez que refere-se a “responsável técnico da proponente”, no caso, qualquer profissional que conste na condição de responsável técnico junto ao CREA ou CAU e não somente o responsável indicado para responder tecnicamente pelos serviços objeto da



licitação. O que não se admite, é que referida visita seja realizada por leigo na matéria, que a grosso modo, seria o mesmo que não realizá-la, exatamente como é o caso da requerente.

17. Ademais, em que pese o tema em apreço não estar pacificado, fato é que definida pela Administração as condições de participação na licitação e não impugnadas, deverão estas serem atendidas, conforme aliás, decidiu o próprio TCU, senão vejamos:

"...não procede a alegação de que a exigência editalícia... concernente à realização de prévia vistoria nos prédios e nos equipamentos onde os serviços de manutenção seriam realizados -, é ilegal e frustra o caráter de competitividade do certame.

4. Ora, a mencionada exigência deve, ao contrário, ser vista como pertinente, e mesmo relevante, para o específico objeto da licitação. Vejo como salutar tal providência, uma vez que visa a afastar eventuais alegações futuras de desconhecimento do real estado das singulares condições dos imóveis de manutenção predial, de caráter preventivo e corretivo, deveriam ser realizados, tais como condições prediais, estado de uso e dificuldades de acesso." (Acórdão nº 3.809/2007, 1ª C., rel. Min. Raimundo Carreiro)
(Grifamos)

18. Desse modo, caso a requerente não concordasse com os termos ensejadores de sua inabilitação, deveria, em época própria, impugnar o edital. Não o fazendo, não poderá agora, de forma extemporânea se insurgir quanto às condições de habilitação.

19. Destarte, definidas as regras editalícias e não havendo impugnação, não poderão os licitantes nem a própria Administração ignorá-las sob pena de infringência à lei e aos princípios da igualdade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

20. O art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93 é incontroverso nesse sentido, senão vejamos:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



(Grifamos)

21. Sobre o tema, o eminente professor e jurista Marçal Justen Filho¹ assim nos ensina:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deve ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...)

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes."

(...)

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

(Grifamos)

22. Jurisprudência nesse sentido:

STF

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 41 e 43, V, da lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DL de 31.03.2006)

STJ

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14 ed. Dialética, 2010. p 567, 568 e 570.



as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

STJ

"Em resumo: o Poder Discrecional da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006)

(Grifamos)

23. **Restando incontroverso o não cumprimento do edital conforme sobejamente demonstrado, correta sua inabilitação.**

24. Por derradeiro, no que pertine a empresa CONSTRUTORA TRIADE LTDA EPP, que supostamente não teria atendido aos subitens 7.2.1.2. (relativo à Certidão Simplificada da Junta Comercial) e 7.2.5.1. (relativo à possibilidade da apresentação do Certificado de Registro Cadastral na Prefeitura de Araucária) do edital, no caso por conter quandro societário diferente nos referidos documentos, há que se dizer que não procede tal entendimento.

25. Diferentemente do alegado, indigitados documentos foram apresentados dentro dos seus prazos de validade, o que basta para atendimento às exigências editalícias, além do que, a composição do quadro societário da referida empresa, seja aquela constante na Certidão Simplificada ou no CRC da Prefeitura de Araucária apresentados, não influi na sua condição de habilitação.

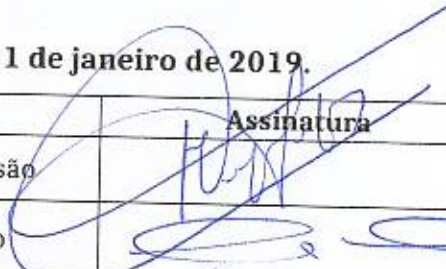
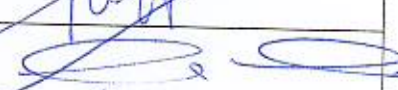
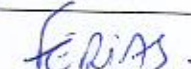


DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editais citados, bem como com os princípios da igualdade, legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente e HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA TRIADE LTDA EPP nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito (§ 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93), podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Deverá seguir juntamente com o presente processo eletrônico, porém, em forma física, o PL nº 016991/2018 – IX volumes – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de janeiro de 2019.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	